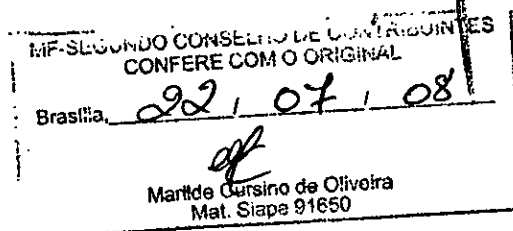


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido, e as compensações não foram homologadas, por falta de base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza (fls.43/46).

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que a Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada de acordo com o princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento requerido.

A DRJ rejeitou o pedido da contribuinte - (fls.71/82), - concluindo - pelo indeferimento da solicitação da recorrente, ratificando a decisão do Despacho Decisório.

A DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

1) é inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeito à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior; e

2) a autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08 de agosto de 2006 (fl.84). Inconformada interpôs recurso voluntário, em 04 de setembro de 2006 (fls.86/103), atacando os seguintes pontos:

1) que o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI está disposto na Constituição Federal, em seu art. 153, parágrafo 3º, inciso II, tem por objetivo garantir que a tributação do IPI deva incidir apenas sobre o valor agregado (adicionado) em cada etapa de industrialização do produto;

2) afirma que seu pedido encontra amparo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no parecer do Mestre Paulo de Barros Carvalho e na jurisprudência colacionada no recurso voluntário; e

3) ainda citando a Constituição - parágrafo 3º, inciso I, art. 153- a Contribuinte afirma que, devido ao Princípio da Seletividade, alguns produtos, por serem essenciais, devem ser menos tributados.

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 07, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Ao final, requereu o acolhimento e o provimento do recurso voluntário e conseqüentemente o acatamento dos pedidos de ressarcimento dos créditos de IPI e a homologação das respectivas Declarações de Compensações.

É o Relatório.



1º - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 07, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sape 91650	

2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 07, 08
Marilda Curcio da Oliveira Mat. Sica 91650	

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A recorrente pretende o ressarcimento do crédito do IPI relativo a aquisições de insumos isentos, imunes, tributados à alíquota zero e não tributados, utilizados na industrialização de produtos tributados.

A respeito do IPI, o Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 49 – O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinados períodos, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."

O Princípio da não-cumulatividade vem com o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado duas vezes. No caso em tela o produto foi adquirido com alíquota zero, portanto não foi cobrado imposto. Desta forma não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art.153, parágrafo 3º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:

(...)

IV – produtos industrializados

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo meu)

A Constituição Federal é clara ao expressar que a compensação deve ser feita *"com o montante cobrado nas (operações) anteriores"*. Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir compensação.

A matéria, objeto do recurso voluntário, já está sumulada no Segundo Conselho de Contribuintes, conforme publicação no Diário Oficial da União de 26/09/2007, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 10

5

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI."

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

JF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 07, 08
Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650